



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 782183
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tapira

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tapira, referente ao exercício de 2008, apreciada por este Tribunal de Contas na sessão da Segunda Câmara de 26/11/09, na qual foi emitido Parecer Prévio pela rejeição das contas, consoante as notas taquigráficas de f. 141/145.

Comunicada a manifestação ao Presidente da Câmara, coube ao Legislativo Municipal julgar as contas em comento.

Na sessão do dia 04/08/2010, a Câmara Municipal apreciou o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ocasião em que 05 (cinco) edis rejeitaram as contas, e 04 (quatro) as aprovaram, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas, promulgado mediante a Resolução n.º 13/2010.

Em 16 de dezembro de 2010, os conselheiros da Segunda Câmara determinaram o arquivamento dos autos, consoante acórdão de f. 167.

Mediante o Of. 036/2012, de 20/04/2012, f. 172, o Presidente da Câmara Municipal de Tapira encaminha a este Tribunal de Contas, “*cópia da Resolução n.º 004/2012 – ‘Dispõe sobre a revogação de atos legislativos, e dá outras providências’, constantes do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Tapira-MG – Exercício de 2008.*”, conjuntamente a ata da sessão em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos edis, bem como o resultado da referida votação.

Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do novo julgamento realizado pela Câmara Municipal de Tapira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

É o sucinto relatório. Passo à manifestação de mérito.

I – Das hipóteses de revogação e anulação dos atos da Administração Pública

Compulsando os autos, observa-se que a Resolução nº 004/2012, anexada à f. 173, que dispõe sobre a revogação de atos legislativos pela Câmara Municipal de Tapira, foi promulgada a partir dos seguintes fundamentos:

“Considerando que os atos normativos municipais, editados por quaisquer dos Poderes Públicos, devem obedecer ao requisito da motivação, nos termos do art. 13, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

Considerando que no processo legislativo que resultou no julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Tapira, exercício de 2008 não foram rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios a ela inerentes;

Considerando que o gestor responsável pelas contas e ordenador da despesa, apesar de intimado para apresentar defesa durante o processo de tramitação das contas, não foi regularmente intimado da sessão de julgamento das contas e nem tampouco do resultado do julgamento, comprometendo o princípio constitucional da ampla defesa, com os meios a ela inerentes (art. 5º, LV, CF);

Considerando que o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Direitos Humanos sobre o Projeto de Resolução n. 06/2010, foi proferido fora do prazo previsto no artigo 215, § 1º, do Regimento Interno e nem tampouco foi designado relator especial, nos moldes do § 2º do mesmo dispositivo legal, uma vez que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara Municipal de Tapira em 28 de abril de 2010 e o parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Direitos Humanos somente foi proferido em 28 de julho de 2010;

Considerando que não foi cumprido o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município, que determina que as contas ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

(...)

Considerando que a anulação ou revogação de resolução anterior não pressupõe novo julgamento das contas, que deverá se processar por meio de outro procedimento específico, a exigir a condicionante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao quórum específico no momento em que se proceder ao novo julgamento das contas, com rito procedimental específico ditado no art. 215 do Regimento Interno”. (grifado)

In casu, há que se considerar que o exame da legalidade de ambos os julgamentos passa, necessariamente, pela análise da legalidade da anulação do primeiro julgamento mediante a Resolução nº 13/2010, supracitada.

A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex nunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração.

A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Dos conceitos apresentados, é possível observar que a anulação é um ato vinculado, uma vez que, verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador, enquanto a revogação se amolda à noção de ato discricionário, cabendo ao gestor avaliar a conformidade da medida diante da situação fática.

Importa destacar, por oportuno, que a utilização da denominação incorreta não prejudica a validade da extinção do ato, quando presentes os requisitos traçados na doutrina e jurisprudência.

Assim, caracterizada situação de ilegalidade, a adoção do vocábulo “revogação” não invalida o ato extintivo, mas faz aplicar-lhe os efeitos da anulação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

II – Da possibilidade de alteração do julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo de Tapira

Fixadas as noções de revogação e anulação dos atos administrativos, cumpre examinar a possibilidade de sua aplicação no julgamento das contas municipais em questão, pela Câmara Municipal de Tapira.

Antes, faz-se imperioso sublinhar que não se discute, aqui, a aplicabilidade dos referidos institutos na função típica do Parlamento, visto que a atividade legiferante não se coaduna com essa espécie de restrição, salvo as de ordem constitucional.

A atividade normativa não se confunde, contudo, com a função de controle atribuída ao Poder Legislativo, consoante disposição do art. 31 da Constituição da República de 1988.

Contudo, essa atribuição fiscalizadora deve obedecer a critérios que garantam a observância dos princípios constitucionais regentes da Administração, como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante da ausência de regramento sistematizado acerca do tema, a jurisprudência e a doutrina vêm buscando delinear alguns critérios orientadores do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que concerne à possibilidade de deliberação já encerrada.

Destarte, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a realização de novo julgamento somente se justifica no caso de ilegalidades formais na apreciação anterior, expressamente motivadas, afastando peremptoriamente a possibilidade de revogação por motivos de conveniência e oportunidade. Eis as esclarecedoras ementas:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECRETO LEGISLATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REFLEXOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL CONHECIMENTO.

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.

2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.

3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da primeira e da terceira indagações e respondeu negativamente à segunda, nos termos do voto do Relator."¹

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. A inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/90) configurada pela aprovação de parecer prévio rejeitando as contas (artigo 31, § 2º da CB/88), não resulta afastada pela edição posterior de decretos legislativos que as aprove desmotivadamente.

2. O julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando limitado aos argumentos das partes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu o Agravo Regimental para desprover o Recurso Especial, com o reajuste de voto pelo Relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa.”²

¹ TSE - Consulta nº 54093 - Brasília/DF Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/06/2010, Página 30/31

² TSE - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33835 - Jandira/SP
Acórdão de 18/12/2008. Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44/2009, Data 05/03/2009, Página 129-130



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

“A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade.

(...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.”³

Vislumbra-se, aqui, que a ausência de contraditório e ampla defesa no julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Tapira, ano-exercício de 2008, consubstanciaram vício insanável, que comprometeram sua legalidade, ensejando a realização de novo julgamento.

Destarte, por todas as razões expendidas no presente parecer, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal de Tapira, Lavater Pontes Júnior, referentes ao ano-exercício de 2008, promulgado mediante a Resolução nº 13/2010, e pela necessidade de realização de novo julgamento observando-se as regras do devido processo legal; mormente aquelas concernentes ao contraditório e à ampla defesa.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2012

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

³ Castro, José Nilo de. Julgamento das Contas Municipais. 3ª Ed., rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 49.